



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09847/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO –
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA
O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.838 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 44/2014**, seguido do **Contrato nº 354/2014**, realizados pela **Prefeitura Municipal de SOUSA**, na gestão do Prefeito, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, objetivando a contratação de empresa para prestação de recebimento do lixo domiciliar, comercial, de varrição, resíduos provenientes de poda e resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados, em aterro sanitário licenciado, para atender as necessidades do Município de Sousa/PB, no valor total de **R\$ 1.447.866,24**, tendo como contratada a Empresa **TRASH TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS LTDA - ME** (fls. 137/140).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 142/143), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável, com vistas a que esclareça a ausência dos documentos que formalizam o processo licitatório, em clara desobediência à **Resolução 08/2013**, deste Tribunal de Contas.

Citado, o Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor em atender ao que solicitou a Auditoria e que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 142/143, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09847/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09847/14

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 142/143, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

mgsr

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO